



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196566 - RJ (2023/0128994-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
- SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO BOJO DE INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR AMEAÇA E APOLOGIA DE ATAQUES CONTRA ESCOLAS. ELEMENTOS COLHIDOS QUE NÃO INDICAM A MOTIVAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI N. 13.260/2016. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A expressão "por razões de", constante do art. 2º, *caput*, da Lei n. 13.260/2016, indica uma elementar relativa à motivação, de modo que, inexistindo indícios concretos de que a ameaça perpetrada pelo investigado tenha sido motivada por *xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião*, não há falar na prática do crime referido e, por conseguinte, de competência da Justiça Federal com base na previsão contida no art. 11 da referida lei.

2. No caso, no atual estágio da investigação, não há indícios concretos de que o investigado tenha agido motivado pelas especiais razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, exigidos pelo art. 2º, *caput*, da Lei n. 13.260/2016, circunstância também não aventada na representação subscrita pela autoridade policial.

3. Considerando que os elementos de informação colhidos, até o momento, indicam a prática de ameaça (art. 147 do CP) e de apologia de crime ou de criminoso (art. 287 do CP), compete ao Juízo estadual processar a representação formulada.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de

Janeiro/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196566 - RJ (2023/0128994-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
- SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO BOJO DE INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR AMEAÇA E APOLOGIA DE ATAQUES CONTRA ESCOLAS. ELEMENTOS COLHIDOS QUE NÃO INDICAM A MOTIVAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI N. 13.260/2016. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A expressão "por razões de", constante do art. 2º, *caput*, da Lei n. 13.260/2016, indica uma elementar relativa à motivação, de modo que, inexistindo indícios concretos de que a ameaça perpetrada pelo investigado tenha sido motivada por *xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião*, não há falar na prática do crime referido e, por conseguinte, de competência da Justiça Federal com base na previsão contida no art. 11 da referida lei.

2. No caso, no atual estágio da investigação, não há indícios concretos de que o investigado tenha agido motivado pelas especiais razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, exigidos pelo art. 2º, *caput*, da Lei n. 13.260/2016, circunstância também não aventada na representação subscrita pela autoridade policial.

3. Considerando que os elementos de informação colhidos, até o momento, indicam a prática de ameaça (art. 147 do CP) e de apologia de crime ou de criminoso (art. 287 do CP), compete ao Juízo estadual processar a representação formulada.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo**

Federal da 10ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o suscitante, e o **Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ**, o suscitado.

Versam os autos acerca de representação formulada pela autoridade policial, pela decretação das medidas cautelares de prisão temporária e de busca e apreensão, ambas em desfavor de M Y dos S V, nos autos de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para apurar a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 13.260/2016 (Evento 1 – INIC1, págs. 11-14) - fl. 82.

O Inquérito Policial foi instaurado por Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a partir do Registro de Ocorrência n. 218-00258/2023, em que A B dos S, representante legal da menor impúbere M E B S, comunicou os seguintes fatos à autoridade policial (fls. 13/14):

Comparece nesta Unidade a menor [M.E.] de 15 anos acompanhada de seu pai A para informar que o perfil (...) através da rede social Instagram curtiu uma publicação sua, que esse perfil fez diversas publicações ameaçadoras de atentados, com apoio e exaltação ao terrorismo e assim demonstrando grave ameaça à segurança da população, que o AUTOR menciona nas publicações nomes de vários colégios da região de Higienópolis, inclusive fazendo menção ao Colégio Estadual (...) onde a comunicante estuda, que esta com medo, que as aulas estão ocorrendo de forma normal, porém não compareceu a escola nessa data e veio até esta Unidade Policial para registrar tal fato.

Em diligências ulteriores, a Polícia Civil do Rio de Janeiro identificou o usuário indicado, circunstância que subsidiou a representação aludida.

Na Justiça estadual, o Ministério Público do Rio de Janeiro opinou pela incompetência da Justiça Estadual, com fulcro no art. 11 da Lei n. 13.260/2016, sendo tal representação acolhida pelo Juízo da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ (fl. 64).

Na Justiça Federal, o procedimento foi reatuado e distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fls. 83/84):

[...] conforme bem apontou o Ministério Público Federal, consoante a redação constante do art. 2º, caput, da Lei nº 13.260/2016, exige-se, para o crime de terrorismo, que os atos elencados nos incisos do parágrafo primeiro daquele dispositivo sejam praticados com finalidade de provar terror social ou generalizado e por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Confira-se:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos

dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Nota-se, destarte, que, porquanto elementares do tipo, a caracterização do delito em exame não prescinde de especial fim de agir (provocar terror social ou generalizado); de efetiva exposição a perigo de bens jurídicos caros aos ordenamento jurídico (a caracterizar crime de perigo concreto); nem, de especial motivação de agir (xenofobia, discriminação ou preconceito).

É pouco usual no direito pátrio a opção legislativa pela tipificação dos motivos da conduta delitiva - que, normalmente, é valorada na dosimetria da pena ou, no máximo, qualifica o delito, como o ocorre com o homicídio.

No entanto, a indigitada técnica legislativa foi empregada com o crime de terrorismo. E a eleição de uma motivação especial como elementar do tipo revela um viés ideológico associado ao delito, sem o qual, repito-me, dele (crime de terrorismo) não se cogita.

Com essas considerações, prossigo.

Analisados os documentos colacionados a estes autos, é de se concluir que, nesta fase pré-processual da persecução penal, não se verifica, dentre os elementos de informações colhidos pela Autoridade Policial, nenhum indicativo de que o investigado M Y do S V esteja agindo motivado pelas especiais razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, exigidos pelo art. 2º, caput, da Lei nº 13.260/2016 - circunstância que sequer é aventada pela representação da autoridade policial.

Por outro lado, os elementos de informação colhidos até o momento direcionam, em linha de princípio, a subsunção da conduta noticiada aos possíveis crimes de ameaça (art. 147 do CP) e de apologia de crime ou de criminoso (art. 287 do CP), ambos da competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido, com a devida vênia ao posicionamento esposado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pelo Juízo Estadual, entendo que assiste razão ao Parquet Federal, ao concluir pela competência da 23ª Vara Criminal da Comarca desta Capital para processar e julgar o fato noticiado no Registro de Ocorrência nº 218-00258/2023, competindo-lhe, por conseguinte, o exame das medidas cautelares a ele concernentes.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o fato até o momento apurado no Inquérito Policial instaurado a partir do Registro de Ocorrência nº 218-00258/2023 (Evento 1 – INIC1, págs. 4-10) e, ato contínuo, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 I, “d” da Constituição Federal, e dos artigos 114, I, e 115, III, ambos do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante (fls. 97/99):

[...]

8. No mérito, cabe razão ao Juízo suscitado.

9. A redação do artigo 2º da Lei 13.260/2016 prevê que “O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”.

10. Em que pese não constar indicação expressa nos autos de que a conduta apurada tivesse por motivação as razões explicitadas no aludido dispositivo legal, somente poderá ser descartada a subsunção da conduta ao tipo legal a partir de uma investigação mais detalhada sobre as circunstâncias que envolvem o ato em questão.

11. É publico e notório, conforme amplamente divulgado pela imprensa, a existência de ataques recentes a escolas brasileiras, que resultaram na morte de crianças, além de diversas ameaças ocorridas em ambiente virtual nos meses de março e abril de 2023, fatos que geraram registros de um imenso número de boletins de ocorrência e investigações em diversos locais do território nacional.

12. A respeito dos fatos apurados nos presentes autos, consta no registro de ocorrência que o autor das publicações menciona nomes de diversos colégios da região de Higienópolis/RJ, inclusive da escola onde a comunicante estuda. Considerando que as publicações ocorreram em um contexto temporal de ameaças a diversas escolas brasileiras, é prematuro concluir pela ausência de interesse federal no feito.

13. Ao contrário, ainda que se entenda, no curso das investigações, que o ato em questão não se subsume ao tipo penal do artigo 2º da Lei 13.260/2016, é prudente apurar os fatos em questão sob um enfoque mais amplo, considerando a existência de publicações em ambiente virtual, acessíveis a usuários em diversos locais do país, e considerando o contexto de interestadualidade das ameaças às escolas brasileiras ocorridas nos meses de março e abril, o que justificaria a competência federal.

Posto isto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ, o suscitante, para dar prosseguimento ao feito.

Diante da natureza urgente das medidas requeridas na representação, designei, em caráter provisório, o Juízo suscitado para decidir acerca das medidas cautelares (fls. 101/104).

É o relatório.

VOTO

Com razão o Juízo suscitante.

A expressão "por razões de", constante do art. 2º da Lei n. 13.260/2016, indica uma elementar relativa à motivação, de modo que, inexistindo indícios concretos de que a ameaça perpetrada pelo investigado tenha sido motivada por *xenofobia*,

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, não há falar na prática do crime referido e, por conseguinte, de competência da Justiça Federal com base na previsão contida no art. 11 da referida lei.

Nesse sentido, a Sexta Turma já decidiu:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TERRORISMO. ART. 5º, C/C O ART. 2º, § 1º, I E V, DA LEI N. 13.260/2016. ELEMENTARES DO TIPO. MOTIVAÇÃO POR RAZÕES DE XENOFOBIA, DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA E RELIGIÃO NÃO CARACTERIZADA. TIPO PENAL DO ART. 5º SUBSIDIÁRIO EM RELAÇÃO AO ART. 2º DA LEI ANTITERRORISMO.

1. O tipo penal exerce uma imprescindível função de garantia. Decorrente do princípio da legalidade, a estrutura semântica da lei incriminadora deve ser rigorosamente observada e suas elementares devem encontrar adequação fática para que o comando secundário seja aplicado.

2. O uso da expressão "por razões de" indica uma elementar relativa à motivação. A construção sociológica do ato de terrorismo conjuga motivação e finalidade qualificadas, compreensão essa englobada na tipificação penal brasileira.

3. O delito do art. 5º funciona como soldado de reserva em relação ao delito de terrorismo, art. 2º, ambos da Lei n. 13.260/2016. Trata-se de criminalização dos atos preparatórios do delito de terrorismo, expressão que remete ao dispositivo anterior, exigindo a interpretação sistemática. A tipificação da conduta descrita no art. 5º exige a motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, expostas no art. 2º da Lei Antiterrorismo.

4. O Tribunal local, ao dispensar a motivação constante do dispositivo legal, terminou por admitir a configuração do delito sem a clara definição da motivação. Trata-se de operação indevida, visto que admite a perpetração de (ato infracional análogo a) crime, sem que estejam devidamente configuradas todas as suas elementares.

5. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, afastando a capitulação da conduta como ato infracional análogo ao crime descrito no art. 5º, c/c o art. 2º, § 1º, I e V, da Lei n. 13.260/2016, e determinar o re julgamento da causa pelo Tribunal local, como se entender de direito.

(HC n. 537.118/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019)

No caso, no atual estágio da investigação, não há indícios concretos de que o investigado tenha agido motivado pelas especiais razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, exigidos pelo art. 2º, *caput*, da Lei n. 13.260/2016, circunstância essa que também não foi aventada na representação subscrita pela autoridade policial.

Assim, estou de pleno acordo com a conclusão do Juízo suscitante, no sentido de que *os elementos de informação colhidos até o momento direcionam, em linha de princípio, a subsunção da conduta noticiada aos possíveis crimes de ameaça (art. 147 do CP) e de apologia de crime ou de criminoso (art. 287 do CP), ambos da competência da Justiça Estadual (fl. 84).*

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do **Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ**, o suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0128994-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 196.566 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08448474620238190001 50339287620234025101 8448474620238190001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.